Extrato Parecer n.º 001/2023-Comissão Especial Eleitoral

Resposta à impugnação do Edital n.º002/2023. Pedido de supressão da terceira fase da primeira etapa do Processo de Escolha dos membros dos Conselhos Tutelares de Parauapebas/PA, correspondente a avaliação profissiográfica.

Em atenção ao pedido de impugnação protocolado, tempestivamente, em 05 de abril do corrente ano, às 08h37min, na sede administrativa deste COMDCAP, no qual solicita a supressão da terceira fase da primeira etapa do Processo de Escolha dos membros dos Conselhos Tutelares deste Município, passemos a devida análise.

Em síntese da argumentação do recurso foi alegado que a avaliação profissiográfica que avalia entre outras **habilidades**, a solução de conflitos, não acha guarida na Lei Municipal e não tem previsão na Resolução do CONANDA.

Neste sentido, da leitura dos dispositivos legais, não resta dúvidas acerca da legalidade exercida na discricionariedade da decisão da Comissão Especial Eleitoral responsável pela elaboração do Edital para o Processo de Escolha para os membros do Conselho Tutelar, em inserir a avaliação profissiográfica como uma das fases de caráter classificatório e eliminatório, do referido certame, consistindo em aplicação de testes psicológicos e dinâmicas de grupo e/ou provas situações, por profissional e/ou empresa competente.

Tal assertiva, considera a permissão da legislação federal e municipal na inserção de outros requisitos expressos na legislação local específica, desde que dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa perspectiva, no caso do cargo de Conselheiro Tutelar, a avaliação profissiográfica é essencial para garantir que os profissionais que ocupam essas posições tenham as habilidades necessárias para lidar com questões delicadas e complexas envolvidas no trabalho de proteção das crianças e adolescentes.

Razão pela qual, a Comissão Especial Eleitoral, após amplas pesquisas e análises, adotou a referida fase do certame, ora questionada, tendo em vista que o Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções está sujeito a diversas situações de conflitos, inclusive familiares, nas quais fazem aconselhamentos e demais direcionamentos. Sendo inerente ao cargo, à capacidade de solucionar conflitos, a qual nada se assemelha à mediação de conflitos regulada pela Lei Federal n.º13.140/2015, abaixo comentada.

Tais legislações, dentre outras correlatas, preveem a atuação do mediador/conciliador como profissional especifico, para atuação na solução de conflitos, tendo como requisito, graduação há pelo menos dois anos, em qualquer área de formação, conforme dispõe o art. 11 da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação).

O que conclui-se que, no caso em análise, não merece prosperar tal comparação, visto que, com avaliação profissiográfica, exige-se a **habilidade de solucionar conflitos**, estes inerentes a função de conselheiro tutelar, e **não a formação profissional** de mediador/conciliador judicial e/ou extrajudicial, como alegado em sede de impugnação.

Isto posto, a Comissão Especial Eleitoral conhece da impugnação interposta, negando-lhe total provimento, mantendo, portanto, a fase de avaliação profissiográfica constante da primeira etapa do aludido certame, objetivando sobretudo a qualificação do serviço a ser prestado, visto se tratar de matéria constitucionalmente absoluta e prioritária da família, sociedade e Estado.

Comissão Especial Eleitoral
Juvenal Moreira Lima Neto - Presidente
Juliana de Souza dos Santos - Secretária
Gildete Prates dos Santos - Membro
Luane Amorim Ribeiro da Silva - Membro